



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01

DE 01 DE JULHO DE 2024.

Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Vale do Paraíso/RO, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O Vice Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 8º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso/RO., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Vale do Paraíso fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO II
REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS poderá obter aposentadoria:

I - voluntária, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II- por incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo público em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo a readaptação possível somente em casos em que for possível a atuação do servidor em atividade condizente com o nível de escolaridade para o qual foi contratado e sendo caso de aposentadoria por invalidez, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;



III- especial, para:

- a) o que tenha exercido atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público e 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- b) o que seja titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público e 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

IV - compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) e comprovada a existência de deficiência durante igual período;

V- Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito da idade será reduzido na proporção de 05 (cinco) anos.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará segundo instruções emanadas do Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP, salvo quando reconhecida em perícia médica do Município, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 5º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando a incapacidade seja decorrente de ação ou omissão ocorrido no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao Instituto próprio municipal de previdência social IPMVP já era portador na data de sua posse não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade



sobrevier decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão por ação diretamente vinculada ao exercício das atribuições do cargo público.

§ 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a submeter-se ordinária e a cada dois anos a avaliação pela junta médica do município, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, observadas a conveniência e oportunidade do Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP.

§ 8º Caso seja concluído pela perícia médica do Município, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente não mais subsistem, a aposentadoria será revertida, com o retorno do servidor à atividade, conforme art. 29 da Lei nº 24, de 1º de Abril de 1993.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno estabelecida por Portaria.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 12. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

§ 13. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 14. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III PENSÃO POR MORTE

Art. 4º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, a pensão por morte de segurado do RPPS falecido será concedida a partir da data de vigência desta Lei Complementar, cujo valor será equivalente uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Nos casos em que a pensão por morte desses profissionais for concedido em razão da morte por agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 40, §7º, da CF), ou acidente de trabalho, cujo valor

será estabelecido como a remuneração do cargo sendo garantida de forma vitalícia para o cônjuge ou

companheiro.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O pensionista de que trata o § 2º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito, bem como pela caracterização de má-fé com respectiva obrigação de reposição dos valores indevidamente recebidos.

§ 5º O valor da pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, na identificação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar data da inscrição ou habilitação.

§ 8º A pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 9º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

CAPÍTULO IV DA NOVA REGRA DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO

Art. 5º Para o cálculo do valor dos benefícios previstos no art. 3º desta lei complementar, será utilizada média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso I do art. 3º;

II - do inciso II do artigo 3º, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

III - das alíneas a, b e c do inciso III do art. 3º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando



decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

I - O segurado quando acometido de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho.

II - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes,

III - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

IV - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação da qual tenha sido vítima o segurado.

V - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e.
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

VI - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

VII - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, de que trata o inciso IV do art. 3º, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 6º Os benefícios calculados nos termos do art. 5º não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 7º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher os seguintes requisitos:



I - 85 (oitenta e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

§ 1º A partir de 1º de Maio de 2025, a pontuação a que se refere o inciso I do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do § 2 será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 6º Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito do tempo de contribuição estabelecido no inciso II será reduzido na proporção de 05 (cinco) anos, e o somatório de pontos de que trata o inciso I, incluídas as frações, será de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de maio de 2025, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devendo corresponder a 80% para cálculo de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior, eo valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição ou das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou, se posterior, desde o início da contribuição, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite

80 % do montante do salário de contribuição.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, mediante recebimento do respectivo adicional na remuneração, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e de 15 (quinze) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 5º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuições;

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo servidor, perante o Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O servidor deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou documento equivalente, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e;
- III - Parecer conclusivo da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do § 6º.

§ 6º A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perícia Médica a ser realizada pela Junta Médica do Município, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - análise dos documentos de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso § 5º;
- II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à reafirmação das informações contidas nas demonstrações ambientais constantes; e
- III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a

agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente

período de atividade.

§ 7º O servidor poderá comprovar o trabalho exposto aos agentes noviços descrito no caput quando incontroverso o fato de exercício da atividade mediante reconhecimento pretérito pela Administração e respectivo pagamento de adicional de insalubridade durante o período descrito nos incisos I a III.

Art. 9º O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI DIREITO ADQUIRIDO

Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VII ABONO DE PERMANÊNCIA



Art. 11. O servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir do atesto do cumprimento dos requisitos pelo RPPS para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII CONTRIBUIÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 12. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor do salário-mínimo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. O inciso II do Art. 44 da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44-.....

II. De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor da parcela dos proventos e das pensões que supere o valor do salário-mínimo nacional."

Art. 15. O art. 105 da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até o limite de idade para aposentadoria compulsória, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo de órgão competente, sem prejuízo, a critério da Administração, de avaliação a qualquer tempo, seja pela perícia médica do Município, do instituto próprio de previdência social IPMVP de Vale do Paraíso."

Art. 16. Advindo situação superavitária da condição atuarial, fica autorizada (o) Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a redução de alíquota das contribuições, iniciando pela patronal até que alcance o mesmo índice dos segurados, quando poderá haver a redução simultânea.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata aos artigos 12 e 14, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.



Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018:

I - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 12, 13 e 14;

II - o caput, os incisos, os § 1º ao 6º, do art. 28;

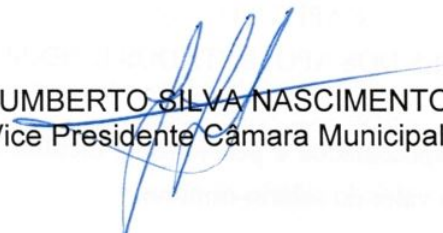
III - o caput e parágrafos do art. 32;

IV - o § 1º do Art. 44;

V - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 90, 91 e 92;

VI - o § 1º do art. 93;

VII - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 94 a 97.

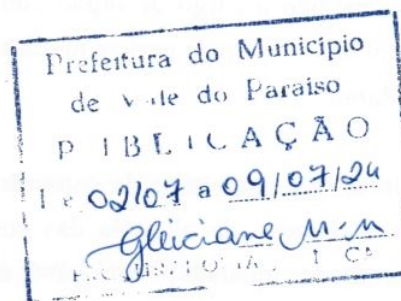

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO
Vice Presidente Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE VALE DO PARAÍSO

PUBLICADO

02/07/24 a 09/07/24


Francisco Gabriel Francelino Silva
Chefe de Protocolo
Port. 733 03 de Janeiro 2023





Município de Vale do Paraíso

63.786.990/0001-55
Av. Paraíso, 2601 - Centro
valedoparaíso.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei Complementar	01	03/07/2024
ID: 506521	Processo	Documento
CRC: 4A55CBBB		
Processo: 0-0/0		
Usuário: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE		
Criação: 03/07/2024 08:18:57	Finalização: 03/07/2024 11:43:53	
MD5: 444466193CDCFE797FBA3E27C87C7C29		
SHA256: DC444B5EDBBA11651CC798ACA3182B12296067182594D5AB6AA91B33B96E11C8		

Súmula/Objeto:

LEI COMPLEMENTAR QUE REGULA AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

GABINETE DA PREFEITA	VALE DO PARAISO	RO	03/07/2024 11:40:18
----------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Lei	03/07/2024 11:40:55
-----	---------------------

CIENTES

CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA SANTANA	03/07/2024 11:53:41
FRANCISCO GABRIEL FRANCELINO SILVA	03/07/2024 12:15:14

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site portaldatransparencia.valedoparaíso.ro.gov.br informando o ID 506521 e o CRC 4A55CBBB.